



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPABAS

PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 4.283, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004.

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPABAS
31/12/2004

Disciplina o Poder de Polícia Administrativa no âmbito do município de Paraupabas instituindo o Código de Posturas Municipais e dá outras providências.


Wellington Alves Valente
Procurador Geral

O POVO DO MUNICÍPIO DE PARAUPABAS NO ESTADO DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do município, em matéria de segurança, ordem pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, regulando relações entre o Poder Público local e os municípios, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º - Aos Poderes municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, compete zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria de localização de atividades, renovação anual de licença e a verificação permanente de seu cumprimento.

Art. 3º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º. A representação, feita por escrito e devidamente assinada, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração e as eventuais provas.

PROCURADORIA GERAL

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivando a representação.

Art. 4º - Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, uma equipe de fiscais de posturas municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.

Art. 5º - A Prefeitura divulgará, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício da população, advertindo-a dos riscos e perigos que possa sofrer.

Art. 6º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

TÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA ORDEM, DA MORALIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 8º - É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros e postes, ressalvados os casos permitidos nesta lei.

Art. 9º - É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados, com autorização da Administração, em lugares públicos.

Art. 10º - No interior dos estabelecimentos que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

SEÇÃO II

DOS SONS E RUÍDOS

Art. 11 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos que independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 45 (quarenta e cinco) decibéis - dB (A), durante a noite, explicitado o horário

PROCURADORIA GERAL

noturno como aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas, se outro não estiver estabelecido na legislação municipal pertinente.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, as medições e avaliações dos níveis de ruído deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 12 - São proibidos, independentemente da medição de nível sonoro, os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, nas vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como zona de silêncio;

III - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de sons, ou, ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto público;

IV - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos quaisquer outras entidades similares;

V - provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período compreendido entre 0 (zero) horas e 7 (sete) horas, salvo aos domingos, nos feriados e nos 30 (trinta) dias que antecederem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre;

VI - produzidos por carros de som antes das 08:00 horas e após as 20:00 horas.

Art. 13 - Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação de sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único - A falta de licença para funcionamento de instalações e instrumentos a que se refere o presente artigo implicará aplicação de multa e intimação para retratação dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 14 - São permitidos, observado o disposto no art. 13 desta lei, os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrado no recinto da sede da associação religiosa no período das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas, exceto aos sábados, domingos e na véspera de feriados ou de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

PROCURADORIA GERAL

II – de bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III – de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, reconhecidas como tal pela autoridade competente, e pelo tempo estritamente necessário;

IV – de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propaganda comercial;

V – de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7 (sete) e 12 (doze) horas;

VI – de máquinas e equipamentos utilizados em construção, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas;

VII – de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

VIII – de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época e horário determinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único – A limitação a que se refere os incisos V, VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público.

Art. 15 - São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no artigo anterior, na distância mínima de 500,00 (quinhentos) metros de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 16 - Os aparelhos para transmissão ou amplificação de músicas ou publicidade em casas comerciais somente serão consentidos quando localizados dentro do estabelecimento, a pelo menos 3,00 (três) metros da porta do mesmo e com características de música ambiente.

SEÇÃO III

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 17 - Divertimentos públicos, para os efeitos desta lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 18 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer

PROCURADORIA GERAL

casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, à higiene do edifício e a segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e realizada a vistoria pelo órgão competente de fiscalização.

Art. 19 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída terão inscrição "SAÍDA" na parte superior, legível à distância e suavemente luminosa, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - as portas de saída se abrirão de dentro para fora;

V - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, com exaustores ou ventilação natural;

VII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a apresentação da licença de funcionamento emitida pelo Corpo de Bombeiros, exposição de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, bem como dos demais equipamentos preventivos;

VIII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas e ser dedetizadas anualmente devendo o comprovante de dedetização ser afixado em local visível;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

XI - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

Art. 20- Para funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estas devem estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

PROCURADORIA GERAL

III – deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais, conforme a legislação pertinente em vigor;

Art. 21 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura;

Art. 22 - Para permitir a armação de circos em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, quando julgar conveniente, depósito em dinheiro como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

§ 1º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos investimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.

§ 2º - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidos dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

Art. 23 - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura e Corpo de Bombeiros.

Art. 24 - Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada 100 (cem) espectadores.

Parágrafo único - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido o emprego de madeiras e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 25 - Para efeito desta lei, os teatros itinerantes serão comparados aos circos.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e artistas.

Art. 26 - Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 27 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 28 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

PROCURADORIA GERAL

§ 1º. Em caso de modificação do programa, do horário ou mesmo de suspensão do espetáculo, o empresário ou responsável devolverá aos espectadores que assim desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art. 29 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculo, deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 30 - Os promotores de divertimentos públicos de efeitos competitivos, que demandam o uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar para aprovação da Prefeitura, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

SEÇÃO IV

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 31 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes do que comporte suas instalações.

SEÇÃO V

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 32 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 33 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização amarela e preta claramente visível durante o dia e luminosa à noite com autorização da autoridade de trânsito.

Art. 34 - Compreende-se na proibição do *caput* do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência dos mesmos nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade

Handwritten signature and notes at the bottom of the page.

PROCURADORIA GERAL

do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro obstáculo que dificulte a passagem dos pedestres.

§ 2º. Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, poderá ser usado todo o passeio, desde que:

I – sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da pista de rolamento;

II – a Prefeitura não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;

III – sejam tomadas medidas que minimizem os efeitos no trânsito.

Art. 35 - É expressamente proibido:

I – danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

II – pintar faixa de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura.

Art. 36 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, ou transgredir as normas de trânsito e tráfego.

Art. 37 - Será expressamente proibido nos logradouros públicos da cidade:

I – transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II – conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie nos passeios;

III – inserir redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia da prefeitura;

IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas dificultando o trânsito;

V – atirar ou depositar objetos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

§ 1º - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista.

Art. 38 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não e de tração animal serão determinados pela Prefeitura.

Parágrafo único – Os serviços de transporte de passageiros serão explorados diretamente pela Prefeitura ou em regime de concessão, sendo facultativo aos concessionários ou permissionários, mediante licença prévia, a instalação de abrigos,

PROCURADORIA GERAL

bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

Art. 39 - Cabe a Prefeitura fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

Art. 40 - Os que fizerem uso de bicicletas, devem, entre outras, observar as seguintes regras:

I - transitar ao longo do meio fio e utilizar a mão de direção nas ruas ou avenidas;

II - não transitar nos passeios;

III - apresentar documentos comprobatórios de propriedade, e/ou (duas) testemunhas idôneas, em caso de apreensão do veículo, para a liberação do mesmo;

IV - não retirar o veículo do local até a lavatura do termo de ocorrência, em caso de acidente de qualquer tipo.

Art. 41 - A não observância das regras contidas no artigo anterior sujeitará o condutor a ter o seu veículo apreendido por tempo indeterminado, sendo que a liberação somente ocorrerá no primeiro dia útil, após o recolhimento da taxa de expediente devida pelas despesas de transporte e manutenção do veículo no depósito municipal.

Art. 42 - Os veículos apreendidos serão recolhidos em local próprio indicado pelo Prefeitura.

Art. 43 - Na infração a qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa.

SEÇÃO VI

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 44 - Para a realização de festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios ou construções similares nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 1º. Na localização de coretos ou palanques e similares, deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - que não obstruam o trânsito público;

II - que sejam providos de instalação elétrica quando de utilização noturna;

III - que não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos por acaso verificados;

IV - que sejam removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PROCURADORIA GERAL

§ 2º - Após o prazo estabelecido no inciso IV do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, destinando o material ao depósito público municipal, cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

Art. 45 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos nesta lei.

Art. 46 - Os postes em geral, os coletores de lixo, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 47 - A ocupação de vias e calçadas com mesas, cadeiras, floreiras ou outros objetos só será permitida quando satisfeitos os requisitos impostos pela Prefeitura.

Art. 48 - É proibido colocar montões ou degraus nas vias públicas, para qualquer fim, salvo em caráter provisório e com autorização da Prefeitura.

Art. 49 - A colocação nos logradouros públicos de relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos depende:

I - do seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura;

II - da aprovação pela Prefeitura do local escolhido para a fixação.

SEÇÃO VII

DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 50 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário para cobrir as despesas com a recomposição.

Art. 51 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 52 - As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de iluminá-las durante a noite.

§ 1º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos

PROCURADORIA GERAL

resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamento.

§ 2º - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos, observada a regulamentação desta lei.

§ 3º. As pessoas autorizadas a realizarem calçamento ou escavações nas vias públicas ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em outras leis municipais.

SEÇÃO VIII

DOS ANÚNCIOS, CARTAZES E DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 53 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de uso coletivo, depende de licença da Prefeitura e sujeita o responsável ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 54 - A instalação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, somente poderão ser executados em áreas privadas e dependerão sempre de autorização da Prefeitura, mediante o pagamento das respectivas taxas.

Parágrafo único - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, tabuletas, avisos, anúncios e mostruários luminosos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, fachadas de prédios, veículos ou calçadas;

II - os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 55 - É proibido afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos.

Art. 56 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - o projeto da estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança necessárias;

III - a natureza do material de confecção;

IV - as dimensões;

V - as inscrições e o texto;

PROCURADORIA GERAL

VI – as cores empregadas;

VII – o tempo em que o anúncio ficará exposto

VIII – o responsável pela retirada dos mesmos.

§ 1º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos, deverão, ainda:

I – indicar o sistema de iluminação a ser adotado;

II – obedecer as normas deste Código relativos a instalações elétricas.

§ 2º - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 3,00 (três) metros do passeio.

Art. 57 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – causar prejuízo para o trânsito público;

II – de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham diretrizes desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas com respectivas bandeiras ou ainda, obstruam, interceptem ou reduzam, total ou parcialmente, a visão que se deva ter do interior de prédios públicos ou particulares;

V – contenham incorreções de linguagem.

Art. 58 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta seção poderão ser retirados e apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista.

Art. 59 - Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos deverá remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

SEÇÃO IX

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 60 - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer às especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e às da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no município.

Art. 61 - As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e de registro no Conselho Regional de Engenharia - CREA.

Art. 62 - As instalações elétricas com motores, transformadores e cabos condutores, deverão ser protegidas de modo a evitar qualquer acidente.

PROCURADORIA GERAL

Art. 63 - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais, como isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Art. 64 - As instalações elétricas para iluminação decorativa, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - A montagem de lâmpada e de outros pertences em cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada a terra.

§ 2º - Os circuitos devem ser feitos em eletrodutos.

§ 3º - Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de material isolante.

§ 4º - Qualquer que seja sua carga, toda iluminação decorativa permanente deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

SEÇÃO X

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 65 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos de Decreto Federal nº 55.649 de 28-01-65.

Art. 66 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcañão e as matérias betuminosas líquidas e sólidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados);
- VI - outros artefatos e artigos similares.

Art. 67 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;

PROCURADORIA GERAL

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, colorados, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;

VII - outros artefatos e artigos similares.

Art. 68 - É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 69 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem a adoção comprovada das medidas que permitam a segurança dos transeuntes e transportadores.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 70 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses de segurança.

Art. 71 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível.

§ 2º - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados de forma bem visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo de perigo.

§ 3º - Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - "É PROIBIDO FUMAR".

§ 4º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de 30 (trinta) dias.

PROCURADORIA GERAL

§ 5º - Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes do consumo de 30 (trinta) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas.

§ 6º - A Prefeitura só permitirá aumentar as quantidades de depósito citadas no artigo anterior na medida em que as referidas distâncias ultrapassem 500m (quinhentos metros) e 300m (trezentos metros) respectivamente.

Art. 72 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores de fogo portáteis, em quantidade, e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 73 - É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

II - soltar balões em todo o território do município;

III - manter depósito ou fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

§ 1º - As proibições dispostas nos incisos poderão ser suspensas mediante autorização especial em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter cultural tradicional.

§ 2º - A Prefeitura através de ato administrativo regulamentará o fabrico, comércio, armazenagem e uso de explosivos e fogos de artifícios permitidos, ficando desde já estabelecida a proibição da venda para menores de 16 anos.

Art. 74 - Não será permitida a existência de material combustível a uma distância de 10,00 (dez) metros de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 75 - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo será imposta a interdição da atividade além da multa respectiva.

SEÇÃO XI

DO CUIDADO COM OS ANIMAIS

Art. 76 - É proibida a permanência de animais em vias públicas, podendo a Prefeitura promover sua retirada para depósito municipal, com cobrança de multa ao responsável ou proprietário, sem prejuízo de eventuais despesas de manutenção.

§ 1º - Os animais soltos nas vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos a depósito, podendo ser retirados pelo interessado no prazo de dez (10) dias, mediante o pagamento de multa e despesas com a manutenção.

PROCURADORIA GERAL

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os animais não retirados serão levados a leilão ou encaminhados a entidades de pesquisa científica.

Art. 77 - É obrigatória a vacinação dos animais por parte do seu proprietário, que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art. 78 - Para a condução dos cães e animais perigosos, pelas vias e logradouros públicos, devem os proprietários ou condutores adotar medidas de segurança da população.

Art. 79 - É proibida a manutenção de pocilgas e granjas no perímetro urbano da cidade, bem como nas residências, ou quaisquer outro local impróprio ou em desacordo com as normas de higiene.

§ 1º - Os responsáveis serão notificados preliminarmente para desativar as pocilgas e granjas irregulares no prazo de 15 dias, findo o qual a Prefeitura usará de seu poder de polícia para desativação.

§ 2º - Equivalem-se a pocilgas o criatório de suínos em cercados ou ao ar livre no âmbito das residências.

Art. 80 - Os espetáculos de feras e as exposições de animais perigosos somente serão realizadas após a adoção comprovada das medidas que permitam a segurança dos espectadores.

SEÇÃO XII

DO LIXO DOMICILIAR, HOSPITALAR E DE FARMÁCIA

Art. 81 - Na área urbana os serviços de coleta de lixo domiciliar orgânico serão de atribuição da Prefeitura ou delegáveis a permissionários nos termos legais.

§ 1º - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados, nas calçadas em frente das residências, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, em dias e horários estabelecidos e divulgados pela Prefeitura.

→ Art. 82 - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos de limpeza e os resíduos em geral não poderão ser depositados nas vias públicas ou passeios, sendo de responsabilidade exclusiva do gerador e às suas expensas, a sua remoção para local de destinação final oferecido pela Prefeitura.

Art. 83 - O lixo patológico deverá aguardar a coleta em local isolado, coberto e tratável, para fins de desinfecção, não podendo ser compactado sendo que os resíduos e lixos hospitalares e de farmácias serão de responsabilidade exclusiva de seu gerador desde a coleta e manuseio até o destino final.

§ 1º - O lixo patológico deverá obrigatoriamente ser acondicionado em saco plástico branco leitoso, conforme as normas técnicas vigentes.

PROCURADORIA GERAL

§ 2º - As agulhas hipodérmicas e material cortante, deverão obrigatoriamente ser acondicionados em frascos próprios e de paredes duras.

Art. 84 - A coleta do lixo patológico será realizada no mínimo uma vez por semana, ou em periodicidade maior, de acordo com o volume gerado pela empresa e/ou estabelecimento e sua capacidade de armazenamento, após a p

esagem e emissão de documento próprio para fins de cobrança, em veículo especialmente equipado para o transporte até o local de tratamento oferecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - O lixo coletado deverá ser tratado por um dos seguintes sistemas: Incineração; tratamento químico; microondas; autoclavagem; ondas eletromagnéticas ou por outro sistema que possua eficácia equivalente, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

Art. 85 - O destino final dos resíduos e lixos deverá ser realizado por empresa especificamente cadastrada na Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente para este fim.

Art. 86 - Os resíduos e lixos hospitalares e de farmácias não poderão ser acondicionados nos mesmos locais do lixo doméstico, devendo ter local específico e inacessível ao contato humano e animal.

SEÇÃO XIII

DA INCENERAÇÃO DE RESÍDUOS E DAS CARVOARIAS

Art. 87 - Somente será permitida a incineração de resíduos e a instalação de carvoarias comerciais e/ou domésticas fora do centro urbano da cidade e com a devida licença ambiental.

§ 1º - É expressamente proibida a atividade de carvoaria e a construção de caleiras em áreas residenciais ou próximo de rodovias ou vias públicas.

§ 2º - Quando for constatada irregularidade na incineração de resíduos ou na produção de carvão, que prejudiquem o ambiente ou afetem a saúde pública, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados no prazo de 15 dias.

Art. 88 - As incinerações de resíduos e as carvoarias e/ou caleiras somente serão autorizadas quando forem tomadas medidas que minimizem os efeitos da fumaça produzida.

PROCURADORIA GERAL

TÍTULO III

DA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 89 É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar e coibir a atividade que, direta ou indiretamente:

I – Crie ou possam criar condições nocivas ou defensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II – prejudique a fauna e a flora;

III – dissemine resíduos, como óleo, graxa e lixo;

IV – prejudique a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, farmacológicos (caseiros ou industriais) recreativos e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente e a saúde da população.

Art. 90 – A fiscalização ambiental abrange especificamente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, lotes urbanos e rurais, das habitações particulares e coletivas, estabelecimentos onde se fabrique ou venda produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único – A cada inspeção em que for verificada irregularidades, o servidor apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem do meio ambiente.

SEÇÃO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA E ÁREAS VERDES

Art.91 - Para efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a arborização urbana, entendida como o conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos.

PROCURADORIA GERAL

Art. 92 - As árvores que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidas a podas de galhos e, eventualmente, de raízes, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes.

Art. 93 É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

Art. 94 - O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores nas imediações de sua propriedade, com orientação do órgão municipal responsável pela arborização urbana.

Art. 95 - O plantio realizado de forma inadequada, assim definido por laudo técnico de profissional devidamente habilitado do órgão municipal responsável pela arborização urbana, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Art. 96 - A poda de árvores em logradouros públicos será acompanhada por profissional habilitado e permitida nas seguintes condições:

- I - para condução e arquitetura da copa, visando sua formação;
- II - sob fiação, quando representar risco de acidentes ou de interrupção no sistema elétrico, nos serviços de telecomunicações ou causando interferências prejudiciais na iluminação pública ou na sinalização de trânsito das vias;
- III - para sua sanidade, visando a retirada de galhadas apodrecidas, quebradas ou atacadas de pragas e/ou doenças;
- IV - quando as galhadas estiverem interferindo nas edificações;

Art. 97 - A supressão e o transplante de árvores ou intervenção em raízes em logradouros públicos serão autorizados mediante laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado e nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o estado fitossanitário do indivíduo justificar a prática;
- II - quando a árvore apresentar risco iminente de queda;
- III - nos casos em que a árvore esteja causando dano permanente ao patrimônio público ou privado;
- IV - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- V - quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.
- VI - para consecução de obras públicas

Art. 98 - O transplante, a supressão, a intervenção em raízes e a poda de

PROCURADORIA GERAL

árvores localizadas em logradouros públicos, serão realizados mediante autorização e orientação do órgão municipal responsável pelo meio ambiente e arborização urbana e será realizada por:

I - servidores do órgão municipal responsável pelo meio ambiente e arborização urbana;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos;

III - Corpo de Bombeiros e Defesa Civil nos casos de urgência e emergência;

IV - empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente e arborização urbana.

Parágrafo único - Nos casos de urgência e emergência o órgão municipal responsável pelo meio ambiente e arborização urbana deverá ser comunicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os motivos e a necessidade do serviço executado.

SEÇÃO III

DAS ÁGUAS, RIOS E NASCENTES

Art. 99 - É dever de todos os cidadãos zelar pela higiene e limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º - É expressamente proibido o escoamento de esgotos sanitários das residências para a rua e para as galerias de água pluviais, ou sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 100 - Não é permitido o lançamento de objetos, detritos e lixo em geral nos leitos e margens dos rios, igarapés ou quaisquer curso d'água que cortam a área territorial do município.

Art. 101 - É terminantemente vedado a supressão da mata ciliar ou promoção de mudanças no curso dos rios e igarapés dentro da área territorial do município, salvo em caso de interesse público, devidamente atestado pelo órgão de meio ambiente competente.

Parágrafo único - Ao Poder Público é permitido promover qualquer trabalho nos leitos e margens dos rios do município, a bem do interesse público.

CAPÍTULO II

DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS HABITAÇÕES, TERRENOS, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 102 - Os proprietários, inquilinos ou posseiros são obrigados a conservar em perfeito estado de higiene, livres do mato, das águas insalubres e do lixo, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

PROCURADORIA GERAL

Art. 103 - Os terrenos com frente para logradouros públicos pavimentados, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fachadas no alinhamento existente ou projetado.

Parágrafo único - Compete ao proprietário, inquilino ou posseiro do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 104 - São considerados como irregulares os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos nas mesmas condições.

§ 1º - Só serão tolerados os consertos de muros e passeios quando pelo menos 70 % (setenta por cento) da área total do muro ou passeio resultar em bom estado, caso contrário serão considerados em ruínas, devendo obrigatoriamente ser reconstruídos.

§ 2º - Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

Art. 105 - Os muros, quando constituírem fechos divisórios de terrenos, terão a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 106 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 107 - Ao serem intimados pela Prefeitura para executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos à multa além de arcarem com o pagamento das despesas realizadas com a obra.

Art. 108 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

**SEÇÃO II
DOS TOLDOS**

Art. 109 - A instalação de toldos, na frente de lojas ou outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaça às seguintes condições:

I - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;

II - sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

III - sejam feitos de material de boa qualidade, convenientemente acabados e

resistentes às intempéries.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 110 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, que só será concedida se observadas as disposições desta lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado.

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 111 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Parágrafo único - Caso, durante o funcionamento regular da indústria, venha a mesma a causar transtorno à saúde pública ou causar incômodo à vizinhança, será notificada para regularizar a situação sob pena de ser cassado o alvará de licença para funcionamento.

Art. 112 - As oficinas mecânicas, elétricas, industriais, serrarias e serralherias só terão permissão da Prefeitura para localização e funcionamento com a prévia autorização dos órgãos federais e estaduais competentes, e após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 113 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimento congêneres, será sempre precedida de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 114 - Os prédios e estabelecimentos mercantis ou sociais, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito a:

I - adequação ou adaptação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;

II - Requisitos de higiene pública e proteção ambiental, ouvidas as autoridades sanitárias;

PROCURADORIA GERAL

III - Condições relativas a segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego públicos, previstas nesta lei e nos regulamentos específicos.

§ 1º. A Prefeitura, para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classes e fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe a prestar.

§ 2º. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 115 - O alvará de licença deverá ser renovado anualmente sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

Art. 116 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 117 - A licença para o funcionamento de hotéis, pensões, casas de diversão e congêneres dependerá da apresentação de alvará fornecido pela autoridade competente.

Art. 118 - A mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço já licenciados estão sujeitas à nova vistoria.

Art. 119 - A licença do estabelecimento poderá ser cassada:

I - se passar a exercer negócio diferente do fixado no licenciamento;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental.

III - se o licenciado se negar a exigir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentarem.

Parágrafo único - Cassada a licença ou constatada a sua inexistência, o estabelecimento será imediatamente fechado.

CAPÍTULO II

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 120 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais e os ambulantes serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

PROCURADORIA GERAL

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS FIXOS

Art. 121 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, tanto atacadista como varejista, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I – para indústrias, de modo geral, o horário é livre;

II – para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas de segunda a sábado;

III – nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais decretados pela autoridade competente.

IV – Em datas especiais poderá o comércio funcionar aos domingos, com abertura às 8(oito) e fechamentos às 18 (dezoito) horas.

§ 1º. Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e toda atividade que, embora sem estabelecimento, seja exercida para fins comerciais.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação conjunta apresentada pelos sindicatos patronal e de empregados no comércio e o pagamento das taxas devidas, de acordo com a legislação tributária, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qualquer época do ano.

Art. 122 - Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrições de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às atividades de:

I – distribuição de leite;

II – frio industrial;

III – produção e distribuição de energia elétrica;

IV – serviço telefônico;

V – distribuição de gás;

VI – agências de passagens;

VII – borracharias;

VIII – despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;

IX – purificação e distribuição de água;

X – hospital, postos de serviços médicos, laboratórios de análises clínicas;

PROCURADORIA GERAL

- XI – hotéis, pensões, boates, casas de diversão pública;
- XII – agências funerárias;
- XIII – farmácias e drogarias;
- XIV – indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;
- XV – tratamento de esgotos.

Art. 123 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

I – bares, cafés, lanchonetes, restaurantes, padarias e confeitarias – das 5 (cinco) às 24 (vinte e quatro) horas;

II - mercados, supermercados, mercadinhos, armazéns, mercearias, casas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos, laticínios e varejo;

a) nos dias úteis – das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;

b) nos domingos e feriados – das 8 (oito) às 13 (treze) horas;

III – distribuidores e vendedores de jornais e revistas das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas;

§ 1º - A juízo do Prefeito, poderão, ainda, ser concedidas as licenças especiais para estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interesse público.

§ 2º - Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 124 - O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos sábados, domingos e feriados.

§ 1º. O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas por decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em local bem visível, placas indicadoras das outras que estiverem de plantão, onde conste o nome e o endereço das mesmas.

§ 3º. Mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

§ 4º. – Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento.

Art. 125 - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando:

PROCURADORIA GERAL

I – homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem um horário especial para seu funcionamento desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II – atender às requisições legais e as justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

§ 1º. Homologada a Convenção de que trata o inciso I deste artigo, esta obrigará os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus dispositivos.

§ 2º. Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelo Governo Federal.

Art. 126 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo e que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo a Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 127 - Para efeitos desta lei, considera-se:

I – comércio ambulante: a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos sem instalação ou local fixo;

II – comércio eventual: a atividade comercial ou de prestação de serviços exercida em festa, exposições e eventos de curta duração.

Art. 128 - O exercício do comércio ambulante em logradouros públicos condicionam-se à autorização prévia da Prefeitura que será concedida com vigência de um ano, admitida a renovação, em caráter precário, pessoal e intransferível, exceto em caso de morte ou invalidez permanente do concessionário, quando a mesma poderá ser transferida para o cônjuge ou companheiro, e na ausência deste, para os filhos solteiros dependentes.

Parágrafo único – A renovação da licença do ambulante implica o pagamento da taxa anual, de acordo com a legislação vigente.

Art. 129 - A Prefeitura exercerá o poder de polícia sobre o comércio ambulante da seguinte forma:

I – processará a autorização de acordo com a presente lei, no que compete a utilização dos espaços públicos, organizando a matrícula e os cartões das pessoas autorizadas;

II – padronizará as barracas dos ambulantes;

III – estabelecerá as limitações quanto aos produtos e as quantidades comercializadas pelos ambulantes.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Ambientais –

PROCURADORIA GERAL

SEMSUA, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, exercerá a fiscalização sobre o comércio ambulante.

Art. 130 - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade e CPF;

II - Comprovante de residência;

Art. 131 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I - usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;

II - zelar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 132 - A venda de sorvetes, refrescos e artigos alimentícios prontos para imediata ingestão só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuados as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Art. 133 - É obrigatória a instalação de coletores de lixo junto ao local de comércio de produtos que contenham invólucro e que possam ser consumidos de imediato.

Art. 134 - Ao ambulante é vedado o comércio e a venda:

I - de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - de bebidas alcoólicas;

III - de armas e munições;

IV - de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

V - de aparelhos eletrodomésticos;

VI - de quaisquer gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 135 - A inobservância dos preceitos contidos nesta lei e nos atos regulamentares respectivos, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão

III - multa;

IV - cassação da autorização.

CAPÍTULO V

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS E DAS BARRACAS

Art. 136 - Consideram-se bancas de jornais e revistas e barracas para os fins do

PROCURADORIA GERAL

disposto nesta seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art. 137 - A colocação de bancas de jornais e revistas e de barracas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições impostas pela Prefeitura:

- I – sejam previamente autorizadas;
- II – ocupem exclusivamente o espaço que lhes forem destinados;
- III – sejam localizadas no ponto indicado pela Prefeitura;
- IV – sejam de fácil remoção;
- V – sejam colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- VI – apresentem bom aspecto quanto a sua construção e área mínima de 4m².

§ 1º – As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

§ 2º. A expedição de autorização poderá ser condicionada à permissão prévia do proprietário do imóvel mais próximo do local onde for alocada a banca ou barraca.

§ 3º - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura, o local da banca ou da barraca, para atender ao interesse público.

Art. 138 - Os jornaleiros e barraqueiros não poderão:

- I – fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II – exibir ou depositar as publicações ou mercadorias no solo ou em caixotes;
- III – aumentar ou modificar o modelo da banca ou barraca aprovado pela Prefeitura;
- IV – mudar o local de instalação da banca ou da barraca sem prévia autorização da Prefeitura.

V – comercializar produtos incompatíveis com as finalidades previstas para a barraca ou banca.

Art. 139 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante autorização da Prefeitura solicitada pelos interessados com antecedência de no mínimo de 8 (oito) dias da realização do evento.

§ 1º. Na instalação das barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I – apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de 4,00m² (quatro

PROCURADORIA GERAL

metros quadrados);

II – ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

III – funcionarem exclusivamente no horário e no período da festa para a qual foram licenciadas;

IV – não ficarem localizadas sobre áreas ajardinadas nem atadas às árvores;

V – não prejudicarem o trânsito de pedestres quando localizadas nos passeios.

§ 2º. Quando as barracas forem destinadas à venda de bebidas e alimentos deverão ser obedecidas as exigências relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 3º. No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi licenciada ou alterar sua localização, sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

§ 4º. Fica proibida a instalação de barracas provisórias para a venda de fogos de artifício, seja qual for o período ou festividade.

CAPÍTULO VI
DAS FEIRAS LIVRES.

Art. 140 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população especialmente os de origem hortifrutigranjeira.

Art. 1 - A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença, após estar matriculado na Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

a) - célula de identidade e CPF,

b) - carteira de saúde.

§ 2º - A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente lei.

§ 3º - Na concessão de licença, a Prefeitura dará preferência aos produtos rurais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 141 - As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

Art. 142 - As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas, desmontáveis, ou tabuleiros suspensos, em perfeitas condições de higiene e

PROCURADORIA GERAL

apresentação.

Art. 143 - Na hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo a desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences, com a remoção rápida das mercadorias de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza do local.

Art. 144 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

Art. 145 - Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

a) - acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público, inclusive em seu vestuário;

b) - manter em perfeito estado de higiene as suas barracas, tabuleiros ou balcões, os aparelhos e utensílios empregados na venda dos seus artigos, bem como o local e arredores da barraca;

c) - não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;

d) - não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;

e) - não deslocar as suas barracas para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;

f) - colocar nos tabuleiros placas indicadoras dos preços das mercadorias.

**CAPÍTULO VII
DOS MERCADOS**

Art. 146 - Mercado é o estabelecimento público, sobre administração e fiscalização da Prefeitura, destinado à venda de carnes, peixes e mariscos, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria animal, agrícola, extrativa ou artesanal.

Art. 147 - Nos mercados o comércio far-se-á em cômodos locados em espaços abertos, nos termos da regulamentação específica.

Art. 148 - É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento, ficando, entretanto, sujeitas à ordem e disciplina da administração interna.

Art. 149 - Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar exposto em estrados, mesas, tabuleiros, balcões ou mostruários adequados.

Art. 150 - Nos mercados será proibido o fabricante de produtos alimentícios e a existências de matadouros de animais.

Art. 151 - Competirá à administração dos mercados a disciplina interna, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e salubridade dos víveres e

mantimentos expostos à venda.

CAPÍTULO VIII DOS MATADOUROS

Art. 152 - Os matadouros deverão estar localizados à jusante da cidade, fora do perímetro urbano e convenientemente afastado dos cursos d' água.

Art. 153 - Nenhum animal destinado a venda e consumo do público poderá ser abatido fora dos matadouros licenciados pela Prefeitura.

Art. 154 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que, este não poderá ser efetuado.

Art. 155 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue dos animais abatidos.

Parágrafo único - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipiente apropriado e devidamente armazenado com a indicação de seu estado sanitário.

Art. 156 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde até o momento de seu transporte.

Art. 157 - Depois da matança dos animais e da inspeção sanitária necessária, as vísceras consideradas boas para fins alimentares serão lavadas em lugar próprio e colocadas em recipientes adequados para o transporte ou para estocagem refrigerada.

Art. 158 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 159 - É proibido, sobre pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 160 - Se qualquer doença epizootia for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais de matadouros, o encarregado providenciará o imediato recolhimento dos animais suspeitos para locais apropriados.

Art. 161 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues e afins será feito em veículo apropriado, fechado e com dispositivo para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene, de acordo com o modelo aprovado pela Prefeitura.

CAPÍTULO IX DOS DEPÓSITOS DE FERRO-VELHO

Art. 162 - Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, fora do centro urbano da cidade.

§ 1º. Os depósitos a que se refere este artigo só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concretos, de altura não

PROCURADORIA GERAL

Inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

§ 2º. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I – expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II – permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

Art. 163 - Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo anterior, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados no prazo de 15 dias.

**CAPÍTULO XI
DOS CEMITÉRIOS**

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - Os cemitérios terão, excetuando-se o disposto no artigo 167, caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura, que os administrará diretamente ou através de Companhia Municipal, ou particular mediante concessão.

§ 1º - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para esse fim, explorando cemitérios particulares, e os emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste Capítulo, além de outros requisitos regulamentares que conforme estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - É assegurado às associações religiosas que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares.

Art. 165 - No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

Art. 166 - Os cemitérios poderão ser extintos e sua área transformada em praça ou parque, quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando tenham se tornado muito centrais ao perímetro urbano.

Parágrafo único - Quando do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder transladação de restos mortais, os interessados terão direito de obter neste último, espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

**SEÇÃO II
DAS INUMAÇÕES**

Art. 167 - Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 168 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias ou

PROCURADORIA GERAL

perpétuas.

Art. 169 - Nas sepulturas gratuitas os enterramentos serão feitos pelo prazo de 05 (cinco) anos para adultos, e de 03 (três) anos para menores de doze anos, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação de prazo.

Art. 170 - As concessões de perpetuidade serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

I - possibilidade de uso de mausoléus para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins sendo que outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização por escrito do concessionário e pagamento das taxas devidas;

II - obrigação de construir dentro de 03 (três) meses os baldrameos convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 171 - Havendo sucessão "*causa mortis*" através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Art. 172 - É de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos para menores de doze, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações, em um mesmo local.

SEÇÃO III

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 173 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido alvará, mediante requerimento do interessado acompanhado do respectivo projeto em duas vias.

Parágrafo único - Após aprovação uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 174 - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos proprietários, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e a segurança.

Art. 175 - O serviço de conservação e limpeza de jazigos só poderá ser executado por pessoas registradas na administração do cemitério.

Art. 176 - É proibido no interior dos cemitérios a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus.

Art. 177 - Restos de materiais provenientes de obras, construção e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 178 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados

PROCURADORIA GERAL

obedecidas as instruções da administração do cemitério.

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 179 - À administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna das necrópoles.

Art. 180 - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, naturalidade, "*causa mortis*", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos necessários.

Art. 181 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só será permitida no horário previamente fixado pela administração.

Art. 182 - Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos os prazos previstos neste Código.

Art. 183 - Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art. 184 - Decorridos os prazos para inumações, as sepulturas públicas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º - Para esse fim a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e os emblemas retirados, e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º - As grades, cruzes, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual passarão a pertencer à Prefeitura.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 - A fiscalização de posturas do município será exercida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Ambientais - SEMSUA.

Art. 186 - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços será feita:

PROCURADORIA GERAL

I – através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará;

II – através de inspeções periódicas durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo município.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 187 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de suas disposições complementares ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 188 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar a infração, bem como os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 189 - A licença concedida em desacordo com os preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que a concedeu.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta lei, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;

IV – interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou da atividade ambulante;

V – inutilização de material apreendido.

VI – cancelamento de licenciamento de atividade ou alvará de funcionamento.

§ 1º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível, e não se sujeita à ordem em que estão relacionadas.

Art. 191 – Quando não cumpridas as exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos munícipes, segurança, sossego e repouso público, a Prefeitura poderá

PROCURADORIA GERAL

providenciar o corte da linha de fornecimento de energia elétrica e de água, mediante requisição à empresa concessionária dos serviços.

Parágrafo único – A empresa concessionária dos serviços, mediante solicitação fundamentada do órgão competente da Prefeitura, tem a obrigação de recusar a ligação e/ou suspender o fornecimento de energia elétrica ou de água.

Art. 192 - A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta lei.

Art. 193 - Sempre que a infração for praticada por qualquer agente incapaz ou por coação, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou curadores sob cuja guarda estiver o menor ou incapaz;

II – sobre aquele que coagir outrem à prática da infração.

SEÇÃO II

DA ADVERTÊNCIA

Art. 194 - Verificando-se infração a esta lei ou a sua regulamentação, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar ao infrator, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º. O prazo para a regularização da situação não deve exceder a 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 195 - A notificação será feita em formulário destacável, modelo oficial aprovado pela Prefeitura, permanecendo no talonário cópia com a assinatura do notificado.

§ 1º – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda de se recusar a assinar cópia da notificação, o fiscal averbará o fato no documento.

§ 2º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas, sendo que o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pelo mesmo, estando passível de penalidade por falta grave em caso de erros ou excessos.

Art. 196 - Conforme a gravidade e para o arbitramento das infrações a multa será imposta pelos critérios estabelecidos no *Anexo Único*, que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único – Para o cálculo das multas considera-se o valor da UFM vigente na data em que a multa for recolhida.

Art. 197 - Para imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

PROCURADORIA GERAL

I – a sua maior ou menor gravidade e suas conseqüências para o meio ambiente, para a saúde dos cidadãos ou para a segurança, sossego e a ordem pública;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei e de sua regulamentação.

§ 1º - As infrações serão consideradas leves quando suas conseqüências possam ser reparadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas; serão graves quando suas conseqüências demandarem lapso de tempo não superior a 30 (trinta) dias para serem reparadas; e, gravíssimas quando suas conseqüências exigirem lapso de tempo superior a 30 (trinta dias) para serem reparadas.

§ 2º - São consideradas circunstâncias atenuantes ter o agente infrator:

I – procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as conseqüências da infração;

II – grau de instrução que indique ser desconhecedor da lei;

III – confessado espontaneamente, perante a autoridade, o cometimento da infração.

§ 3º - São consideradas circunstâncias agravantes ter o agente infrator:

I – se escusado em evitar ou minorar as conseqüências da infração;

II – reiteradamente recebido notificações na forma do art. 194;

III – uso de recursos que dificultem ou dissimulem o cometimento da infração.

§ 4º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração, após ser condenado por infração anterior e da qual não caiba mais recurso.

Art. 198 - Ocorrendo infração prevista em lei, decreto, regulamento, resolução ou portaria, mas não relacionada no presente Código, o respectivo auto registrará o fato reportando-se à legislação infringida e a multa será aplicada como leve, grave ou gravíssima, à critério da autoridade fiscalizadora competente.

Art. 199 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração, sendo que na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 1º. A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos da Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou ainda transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

§ 3º – Reincidente é aquele que violar preceito desta lei por cuja infração já

PROCURADORIA GERAL

tiver sido autuado e multado.

SEÇÃO III

**DA APREENSÃO DE MATERIAL, PRODUTO, MERCADORIA OU
ALIMENTO**

Art. 200 - O material, produto, mercadoria ou alimento que represente risco à população poderá ser apreendido pela Prefeitura e removido para o depósito municipal quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º. O proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos, mediante o pagamento das multas aplicadas e das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º. Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas incorridas.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas. Expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

SEÇÃO IV

DA INTERDIÇÃO

Art. 201 - O estabelecimento ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I – se forem utilizados para fim diverso do declarado no respectivo alvará concedido;

II – se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos e reparos, ou não tomar as medidas julgadas necessárias em inspeção procedida pela Prefeitura.

Art. 202 - Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário do estabelecimento será intimado para regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – O prazo mínimo estabelecido neste artigo será arbitrado com urgência no caso de a infração constatada oferecer risco para a população ou para o meio ambiente.

Art. 203 - Não atendida a intimação no prazo assinalado será expedido auto de

PROCURADORIA GERAL

Infração do estabelecimento ou de sua dependência, que permanecerá interditado até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS AUTUAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 204 - Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que por sua natureza, características e demais aspectos peculiares denota o cometimento de infração nos termos do art. 188 deste Código.

Art. 205 - O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização em formulário oficial da Prefeitura, em 3 (três) vias e deverá conter:

- I - o endereço do estabelecimento;**
- II - o número e a data do alvará de licença;**
- III - o nome do proprietário e/ou responsável técnico, quando for o caso;**
- IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a esta lei;**
- V - o preceito legal infringido;**
- VI - a multa aplicada;**
- VII - a intimação para a correção da irregularidade dentro do prazo fixado;**
- VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;**
- IX - a identificação e assinatura do autuante e do autuado.**

§ 1º - A primeira via será entregue ao autuado, a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

§ 2º - As omissões ou incorporações do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º - No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará a averbação dessas circunstâncias.

Art. 206 - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

PROCURADORIA GERAL

SUBSEÇÃO II

**DOS AUTOS DE APREENSÃO DE MATERIAIS, PRODUTOS,
MERCADORIAS E DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS**

Art. 207 - A decretação da apreensão de materiais, produtos ou mercadorias e a interdição de estabelecimentos é competência do titular da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Ambientais - SEMSUA.

Art. 208 - O auto de apreensão de materiais, produtos ou mercadorias ou de interdição de estabelecimentos será lavrado pelo agente fiscal e imediatamente submetido à decisão da autoridade mencionada no artigo anterior.

SEÇÃO II

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 209 - O autuado terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa contra autuação, contado da data do recebimento da notificação.

Art. 210 - Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal registrada, que terá efeito notificador.

Art. 211 - A defesa do autuado far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

Art. 212 - A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

Art. 213 - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

SEÇÃO III

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 214 - O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, imediatamente encaminhado à autoridade julgadora.

Parágrafo único - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar parecer técnico jurídico por advogado legalmente habilitado.

Art. 215 - O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal com aviso de recebimento.

SEÇÃO IV

DO RECURSO

Art. 216 - Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do recebimento postal.

Art. 217 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único - É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a

PROCURADORIA GERAL

mais de uma decisão, ainda que seja sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 218 - A multa aplicada será recolhida aos cofres públicos, após o julgamento do recurso.

Art. 219 - A decisão do Prefeito é irreconstruível no âmbito da Administração Municipal e será publicada no local de costume de publicações oficiais da Prefeitura.

SEÇÃO V

DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 220 - A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II - amplia a ação fiscalizadora no sentido da correção da irregularidade constatada;

III - mantém as demais penalidades aplicadas;

IV - impede que o autuado receba da Administração Municipal quaisquer benefícios.

Art. 221 - A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente no prazo de 30 (trinta) dias após requerê-la;

II - suspende as penalidades aplicadas.

Art. 222 - Nos casos de embaraço à fiscalização de posturas, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 223 - O Poder Executivo expedirá os Atos Administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições neste Código.

Art. 224 - Para o cumprimento do disposto nesta lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 225 - Fica o Prefeito autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar ocorrências críticas ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL

ambientais.

Art. 226 - As prescrições contidas nesta lei aplicam-se, no que couberem, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do município.

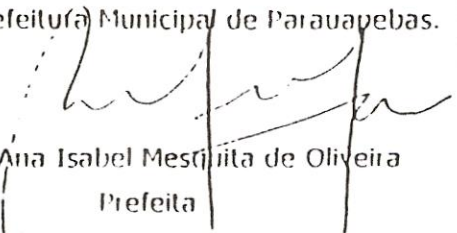
Art. 227 - Integra esta lei o Anexo Único - Caracterização da Infração e de Multas.

Art. 228 - Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste Código e para a qual não haja punição expressamente calculada, a Fiscalização de Posturas, para puni-la, aplicará os critérios de leve, grave ou gravíssima e o que dela mais se aproximar no Anexo Único- Caracterização da Infração de Multas.

Art. 229 - Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 230 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.509, de 07 de novembro de 1994.

Prefeitura Municipal de Parauapebas.


Ana Isabel Mestizita de Oliveira
Prefeita